

PROCESSO CEE: 766/65  
INTERESSADO : Alfredo Fernandes  
ASSUNTO : Recurso da deliberação da Câmara de Ensino Superior, denegatória de inclusão em regime especial de trabalho.  
CONCLUSÃO : Um "recurso" pode ser desacompanhado de argumentos novos, o que não pode acontecer a um pedido de reconsideração". Pode o egrégio Plenário deixar de tomar conhecimento do "petitório" de fls. 62, que não se reveste da forma própria de um "recurso". No mérito, parecem sobre existentes as razões que levaram a colenda Câmara de Ensino Superior a indeferir a extensão de regime especial de trabalho ao interessado.

P A R E C E R      N° 45/65 - CJ

Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação:

Quando da apresentação deste processo na sessão plenária de 25 de outubro último, o Nobre Conselheiro Relator Dr. Paulo Ernesto Tolle, tomou a iniciativa de solicitar sua conversão em diligencia, para que esta Consultoria Jurídica se manifestasse sobre dúvida que lhe ocorreu, concernente à exigência de argumentos novos para a interposição de recurso, a exemplo do que se exige para a formulação de pedido de reconsideração.

Ao se manifestar (fls. 63, verso) sobre o petitório de fls. 62, 3. Excelência estranhou a absoluta ausência de justificações novas, capazes de fundamentar um segundo pedido de pronunciamento sobre o mesmo assunto, do que resultou o seu parecer contrário ao conhecimento de assunto.

Entretanto, meticuloso que é, não quis que se aprovasse seu parecer, sem previa solução da dúvida que lhe ocorreu.

Ao que nos parece, a dúvida procede.

"Recurso", no sentido técnico jurídico do vocábulo, ensina João Monteiro, é a provocação a novo exame dos autos, para emenda ou modificação de primeira sentença. É a expressão legal do instinto que leva todo homem a não se sujeitar, sem reação, ao conceito ou sentença do primeiro censor ou juiz ("Teoria do Processo Civil e Comercial" 1936 5ª edição, págs. 590/591).

O "pedido de reconsideração" corresponde aos "embargos articulados" que, no dizer de Pereira e Souza e Paula Baptista, a quem o velho Mestre se reporta (op. cit. pag. 610) são interpostos no prolator da sentença para o fim de obter sua "reforma" ou "declaração", ou, como diz Barbalho (idem, idem) "modificação".

É o que também se vê na instância administrativa (CLF Artigo 592 nº II - "o pedido de reconsideração será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido a autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.").

Somente o "pedido de reconsideração" necessita fundamento em fatos ou argumentos novos, porque dirigido à mesma autoridade, sendo de supor que os constantes do processo lhe são

sobejamente conhecidos no momento da decisão.

O "recurso" não necessita razões novas, ou justificação nova, podendo resumir-se na esperança de que os mesmos fatos, na segunda instância, sejam diversamente ponderados.

Num ponto, porém, o Nobre Conselheiro Relator tem razão: o petitório de fls. 62, para identificá-lo como "recurso" só tom a indicação do §2º do Art. 18 das Normas Regimentais aprovadas pelo Decreto nº 42.412, de 28 de agosto de 1963, que assegura o direito de recurso ao Conselho Pleno, das deliberações das Câmaras.

Nem sequer está dirigido ao egrégio Conselho. É simples prolongamento da manifestação de ciência do interessado à deliberação da Colenda Câmara do Ensino Superior.

Poderia mesmo, só por isso, deixar de ser conhecido.

No mérito, trata-se de Professor que, desde 1943 vem exercendo funções docentes na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto e que, após 22 anos de função docente em tempo parcial, quando já conta 63 anos de idade, pretende ser incluído no regime de Dedicação Integral à Docência e a Pesquisa, que objetiva estimular e favorecer a realização da pesquisa, assim como, correlatamente, contribuir para a eficiência e o aprimoramento do ensino.

Mais que a extemporaneidade da inclinação do interessado pela pesquisa, a causa do pronunciamento contrário da colenda Câmara do Ensino Superior (fls. 60/61) foi a circunstância da inexistência de qualquer trabalho científico realizado pelo interessado e publicado em revista científica idónea que revelasse a vocação que só agora se manifesta.

A concessão do RDIDP em casos tais, conclui o parecer a fls. 60, contribuiria para a disseminação do conceito, extremamente prejudicial ao progresso científico, de que um tal regime de trabalho é apenas um pretexto ou um recurso pouco válido para obter melhor remuneração.

Em conclusão, entendemos, salvo melhor juízo, que um "recurso" pode ser desacompanhado de argumentos novos, o que não pode acontecer ao "pedido de reconsideração" e que, ao "petitório" de fls. 62, o egrégio Plenário pode deixar de tomar conhecimento, por não se revestir da forma própria de um "recurso".

Quanto ao mérito, parecem sobre existentes as razões em que se fundamentou a deliberação da colenda Câmara de Ensino Superior, indeferindo a extensão, do regime especial de trabalho, ao interessado.

Consultoria Jurídica, em 4 de novembro de 1965

Pérsio Furquim Rebouças  
Consultor Jurídico